

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Teoria Geral dos Recursos

Gustavo Badaró
aulas de 22.09.2015
29.09.2015
06.10.2015

PLANO DA AULA

- 1. Fundamento do direito ao recurso
- 2. Conceito e classificação
- 3. Princípios relativos aos recursos
- 4. Efeitos dos recursos
- 5. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito
- 6. Pressupostos de admissibilidade recursal
 - 6.1 Cabimento
 - 6.2 Tempestividade
 - 6.3 Ausência de fato impeditivo ou extintivo do recurso
 - 6.4 Regularidade procedimental
 - 6.5 Legitimidade
 - 6.6 Interesse

1. FUNDAMENTO DO DIREITO AO RECURSO

- Fundamento do direito ao recurso: duplo grau de jurisdição
- Duplo grau envolve: exame em primeiro grau e reexame e segundo grau: não pode ser suprimido o primeiro ou o segundo grau
- Não implica direito a terceiro (STJ) ou quarto (STF) graus
- É princípio constitucional implícito
 - Estruturação do Poder Judiciário e primeiro e segundo grau
 - Rext e Resp previstos expressamente na CR não asseguram o duplo grau
- É previsto expressamente na CADH, art. 8, n. 2, letra h: *status* supralegal segundo o STF
- Fundamento político: necessidade de toda decisão estatal estar sujeita a reexame.

2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

■ Conceito:

- Recurso é o meio voluntário de impugnação das decisões judiciais, utilizado antes do trânsito em julgado e no próprio processo em que foi proferida a decisão, visando a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial

■ Distinção:

- Recursos (usado no próprio processo): apelação, RSE, embargos infringentes, embargos de declaração, carta testemunhável, correição parcial, RESP, REXT, Agravo no RESP e Agravo no REXT, agravo em execução,
- Ações Autônomas de Impugnação (dão origem a novo processo): HC, Revisão criminal, Mandado de segurança contra ato judicial

2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

Classificações:

- Quanto à extensão:
 - **Total**: recorre de todo o ato (apela de toda a sentença)
 - **Parcial**: recorre de parte do ato (apela só para reduzir a pena)

- Quanto ao fundamento:
 - Fundamentação **livre**: alega qualquer matéria (apelação).
 - Fundamentação **vinculada**: somente pode alegar os fundamentos expressamente previstos em lei (RESP e REXT, apelação da sentença do Júri).

- Quanto ao objeto:
 - **Ordinário**: apreciação de matéria de fato e de direito (apelação, recurso em sentido estrito).
 - **Extraordinário**: apreciação apenas de matéria de direito (recurso especial e extraordinário).

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.1 Taxatividade:

- Só podem ser utilizados os recursos **previstos em lei**, e nos casos em que a lei os admite

- A lei deve estabelecer:
 - (1) o **rol dos recursos** utilizáveis;
 - (2) as **hipóteses de cabimento** dos recursos.

- Possibilidade de interpretação extensiva (CPP, art. 3º), quanto às hipóteses de cabimento.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.2 Unirecorribilidade:

- A cada decisão corresponde um **único recurso**.
- CPP, art. 593, § 4º: veda a utilização do RSE, se da decisão couber apelação (p. ex.: sentença que condenou e impôs *sursis*).
- **Decisões objetivamente complexas**, com capítulos distintos: possibilidade de cabimento de **um recurso para cada capítulo** da decisão. Por ex.: acórdão que viole a CR e lei ordinária: cabe RESP e REXT

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.3 Fungibilidade:

- Possibilidade de conhecer um recurso inadequado, por outro, adequado, desde que não haja **má-fé** (CPP, art. 579).

- Não haverá má-fé:
 - (1) no caso de ausência de **erro grosseiro** e
 - (2) no caso de utilização do recurso de menor prazo
 - Crítica: se há incerteza ou dúvida objetiva, mesmo que seja usado o **recurso errado e no seu prazo (o maior)**, deve ser conhecido como o recurso certo, ainda que de menor prazo.

- Somente se aplica no caso de recursos de **fundamentação livre**.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.4 Dialética:

- O recorrente deverá apresentar as razões pela qual recorre, e a parte contrária terá o direito de apresentar contrarrazões.
- Razões e contrarrazões são indispensáveis.
- Crítica: art. 589, *caput* (RSE), e art. 601, *caput* (apelação), que possibilitam a remessa ao Tribunal do recurso sem as razões, violam o contraditório.
 - Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.
 - Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.4 Dialeticidade:

- **Embargos de declaração:** se houver possibilidade de efeitos infringentes, deve ser facultado à parte contrária contrarrazoar os embargos.
- **RSE contra a rejeição da denúncia:** necessidade de dar oportunidade ao réu, ainda não citado, para apresentar contrarrazões.
 - Súmula n. 707 do STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação do defensor dativo”.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.5 Disponibilidade:

- O recurso é ato voluntário: é ônus e não dever da parte.
- O MP não é obrigado a recorrer
 - Se recorreu não pode desistir do recurso interposto (CPP, art. 576).
 - Também não pode restringir o recurso interposto nas razões.
 - Crítica: posições se baseia na indisponibilidade da ação penal (CPP, art. 42) que não pode prevalecer ante inexistência de pretensão processual do MP
- Confronto de vontade entre defensor e acusado: em regra, deve prevalecer a vontade do defensor, que tem conhecimentos técnicos.
 - STF, Súmula n. 705: “A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta”
- Defensor dativo não é obrigado a recorrer

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.6 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias:

- CPC: todas decisões interlocutórias admitem agravo (art. 522).
- CPP: em regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, salvo os casos previstos no art. 581
- Não cabendo recurso poderá a parte utilizar:
 - *habeas corpus*
 - mandado de segurança contra ato judicial
 - correição parcial ou
 - reclamação

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 Pessoaalidade dos recursos e proibição de *reformatio in pejus*

- O recurso só pode beneficiar a parte que recorreu. Quem recorreu não pode ter sua situação agravada.
- O sistema oposto: benefício comum, que vigorava no direito romano.
- O art. 617 do CPP veda a *reformatio in pejus* no recurso do réu, cujo julgamento não pode agravar a pena.
 - Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 Pessoalidade dos recursos e proibição de *reformatio in pejus*

- Jurisprudência *admite reformatio in melius* para o acusado: que é *reformatio in pejus* para o MP

- Argumentos favoráveis
 - (1) *simplicidade e economia*: se não fosse aplicada a *reformatio in melius*, o Tribunal poderia conceder HC de ofício, ou o acusado teria que propor a revisão criminal.
 - (2) O art. 617 impede a agravação da situação do réu, mas *não há vedação sobre agravar a situação do ministério público*.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 Pessoaalidade dos recursos e proibição de *reformatio in pejus*

- **Vedação** da *reformatio in pejus* indireta
 - decorrente de anulação de decisão anterior, por força de recurso exclusivo da do acusado.
 - Fundamento: houve trânsito em julgado do “teto” da pena anterior, para o MP

- **Possibilidade** de *reformatio in pejus* indireta
 - Anulação do processo por incompetência absoluta, principalmente por incompetência constitucional, por ser a sentença anterior juridicamente inexistente.
 - Crítica: sentença de juiz investido é sentença nula

 - Sentença do Tribunal do Júri, ante a **soberania dos veredictos**.
 - Crítica: necessidade de distinguir parte da sentença subjetivamente complexa

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 Pessoaalidade dos recursos e proibição de *reformatio in pejus*

- *reformatio in pejus* indireta nos recursos do Júri
 - Não há problema de soberania dos vereditos se os dois julgamentos decide pelo mesmo crime
 - homicídio simples e homicídio simples ou homicídio qualificado e qualificado
 - dosimetria da pena terá os mesmos limites mínimos e máximos
 - Conclusão: aplica-se a vedação da *reformatio in pejus* indireta
 - problema de soberania dos vereditos se o segundo julgamento decide por um crime mais grave que o primeiro julgamento
 - 1º júri: denúncia e pronúncia por homicídio qualificado e condenação por homicídio simples (pena de 6 a 20 anos)
 - 2º júri: denúncia e pronúncia por homicídio qualificado e condenação por homicídio qualificado (pena de 12 a 30 anos)
 - Conclusão: há possibilidade de *reformatio in pejus* indireta

4. EFEITOS DOS RECURSOS

■ 4.1 Efeito Devolutivo

- Crítica terminológica: não devolve, mas atribui o conhecimento a outro órgão (exceto embargos declaração)
- Incidência: todo recurso tem efeito devolutivo
- Delimitação: quanto à extensão e quanto à profundidade:
- Extensão: matérias devolvidas (plano horizontal)
 - Delimitação: petição de interposição e não as razões
 - Espécies: total ou parcial
- Profundidade: (plano vertical): o tribunal pode considerar tudo o que é relevante para a decisão, mesmo que não suscitado pela parte

4. EFEITOS DOS RECURSOS

■ 4.1 Efeito Devolutivo

- Regra: revisão do julgamento de questões de fato e de direito.
- Exceção: RExt e REsp somente as questões de direito
- Possibilidade de converter o julgamento em diligência, para a produção de novas provas (art. 616).
 - Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências
- O Tribunal pode dar ao fato definição jurídica diversa – art. 383 (art. 617), mas não pode dar nova definição jurídica aos fatos – art. 384 (STF, Súmula 453).

4. EFEITOS DOS RECURSOS

- 4.2 Efeito Suspensivo
- Crítica terminológica: não é o recurso que suspende a eficácia da decisão, mas sim a recorribilidade. A interposição do recurso prolonga a condição de ineficácia
- Incidência: só nos casos expressamente previstos em lei
- Sentenças absolutórias não tem efeito suspensivo (CPP, art. 596): o acusado é colocado em liberdade (CPP, art. 386, parágrafo único, inc. I).
 - Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade
 - Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade

4. EFEITOS DOS RECURSOS

■ 4.2 Efeito Suspensivo

- Sentença condenatória, em regra, apelação não teria efeito suspensivo (CPP, art. 597), devendo o acusado ser preso (CPP, art. 393, inc. I, revogado pela Lei 12.403).

- Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena
- Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança (revogado)

■ Execução penal provisória:

- Presunção de inocência impede a execução penal provisória, para antecipar o cumprimento da pena, sendo possível somente em favor do réu (LEP, art. 2º, par. ún.)
 - Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária
 - STF, Súmula n. 716: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

4. EFEITOS DOS RECURSOS

■ 4.3 Efeito Regressivo ou Iterativo

- Conceito: é a possibilidade do juízo de retratação do órgão que proferiu a decisão recorrida
- Hipóteses:
 - (1) Recurso em sentido estrito (art. 589, caput)
 - (2) Agravo em execução (LEP, art. 197, c.c., CPP, art 589, *caput*)

Crítica: não é efeito do recurso, mas devolução da matéria recorrida ao próprio juiz.

4. EFEITOS DOS RECURSOS

■ 4.3 Efeito Extensivo

- Hipótese: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”
- Crítica: Não é extensão do recurso, mas da decisão proferida no julgamento de recurso interposto por corréu, em caso de litisconsórcio unitário
- Cabimento: embora previsto no capítulo das disposições gerais dos recursos, aplica-se também ao *habeas corpus* e à revisão criminal.

5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

5.1 Juízo de Admissibilidade

- Competência: dupla – do juízo *a quo* (provisória) e do juízo *ad quem* (definitiva)
- Objeto: pressupostos de admissibilidade recursal.
- Resultado: positivo (*conhecimento*) ou negativo (*não conhecimento*)
- Efeito: se negativo equivale a não interposição do recurso (preclusão ou trânsito em julgado)
- Preliminar de recurso: a falta de um dos requisitos de admissibilidade do recurso

5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

5.2 Juízo de Mérito

- Competência: em regra, só do juízo *ad quem* (definitivo). Exceção, também do juízo *a quo* (provisória), quando há juízo de retratação
- Objeto: o próprio conteúdo do recurso. Pode ser matéria que no processo seja questão processual (p. ex: condições da ação) ou questão de mérito (p. ex.: absolvição ou fixação da pena)
- Resultado: positivo (*provimento*) ou negativo (*improvimento*)
- O juízo de mérito pressupõe o juízo de admissibilidade positivo.

5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

5.2 Juízo de Mérito

- Efeito: sempre substitui a decisão recorrida, mesmo quando ela é “confirmada” (CPC, art. 504)
- Consequência: dependerá do vício alegado
 - (1) *Error in iudicando* (erro na aplicação do direito material): Tribunal reforma a decisão
 - (2) *Error in procedendo* (erro na aplicação do direito processual): Tribunal anula a decisão, baixando o processo ao primeiro grau

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.1 Cabimento

- O ato judicial deve ser recorrível:
 - há atos não recorríveis: despachos e decisões interlocutórias não previstas no art. 581 do CPP.

- Somente podem ser interposto os recursos expressamente previstos em lei e nas hipóteses cabíveis
 - Apelação: sentenças definitivas e decisões com força de definitivas
 - RSE: decisões e sentenças previstas no art. 581 do CPP
 - Embargos de declaração: dúvida, contradição ou omissão
 - Embargos infringentes: acórdão não unânime contra o acusado
 - Carta testemunhável: denegação do RSE
 - Recurso especial e extraordinário
 - Agravo contra denegação de recurso especial e extraordinário
 - Agravo em execução: todas decisões proferidas na execução penal

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 Tempestividade

- Inteiraza dos prazos: necessidade de efetivo conhecimento do termo inicial do prazo
- Dúvida sobre tempestividade: interpretação em benefício do recorrente
- Continuidade dos prazos: prazos no processo penal são contínuos e peremptórios, não se interrompendo nas férias, domingos ou feriados (CPP, art. 798, *caput*)

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 Tempestividade

Termo inicial do prazo para o Ministério Público

- Art. 800, § 2º: prazos para o MP contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição dos recurso.

- Art. 798, § 5: Salvo os casos expressos, os prazos correrão:
 - a) da intimação
 - ...
 - c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho

- Evolução jurisprudencial:
 - Anterior: da aposição do ciente pelo promotor (alínea c)
 - Atual: da intimação pessoal pela entrada dos autos com vista na secretaria o órgão administrativo do MP (alínea a) – STF, HC 83225

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 Tempestividade

Termo inicial do prazo para o acusado e defensor

- Sentença condenatória: necessidade de dupla intimação.

- Termo inicial: segunda intimação independentemente da ordem

- Lei 1060/50, art. 5º, § 5º:
 - Início do prazo: intimação pessoal
 - prazo em dobro para o defensor público ou quem exerce cargo equivalente

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 Tempestividade

Prazos:

- Apelação: 5 dias para apelar (art. 593); 8 dias para razões
- Rec. sentido estrito: 5 dias para recorrer (art. 586); 2 dias para razões
- Embargos de declaração: 2 dias (art. 382 e 619), já acompanhado das razões
- Embargos infringentes: 10 dias (art. 609, p. ún.), acompanhado das razões
- Carta testemunhável: procedimento do recurso denegado: recurso em sentido estrito
- Recurso Especial e Extraordinário: 15 dias (Lei 8.038/90, art. 26, *caput*) acompanhado das razões
- Agravo contra denegação de Recurso Especial e Extraordinário: 5 dias (Lei 8.038/90, art. 28)
- Agravo em execução: procedimento do rec. em sentido estrito (5 dias)

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.3 Regularidade procedimental

- Forma de interposição:
 - escrito (petição ou termo nos autos – art. 578, *caput*)
 - oralmente (em plenário ou audiência)
 - cota nos autos

- Lei 9.800/99, art. 1º: possibilidade de interposição por fac-símile ou similar
 - necessidade de que a petição original seja apresentada em cartório, “até cinco dias da data da recepção do material”.

- Lei 11.419/06, art. 1º: peticionamento eletrônico com assinatura digital
 - necessidade de prévio cadastramento no Poder Judiciário (art. 2º, § 1º)

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 Ausência de fato impeditivo ou extintivo

- Impeditivo: operam antes da interposição do recurso
- (1) Renúncia: não pode o MP desistir do recurso (CPP, art. 576), mas pode deixar de recorrer
- (2) Preclusão temporal: transcurso do prazo recursal
- (3) Recolher-se à prisão: deixou de existir
 - Apelar (art. 594 do CPP) – revogado pela Lei 11.719/08
 - Recorrer da pronúncia (art. 408, § 2, do CPP) – nova redação pela Lei 11.689/08
 - Súmula 347 do STJ: “O conhecimento do recurso de apelação do réu independe de sua prisão”

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 Ausência de fato impeditivo ou extintivo

- Impeditivo: continuação
- CPP, Art. 594: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e ou de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto” (revogado).
- Lei 8.072/90, art. 2º, § 2º: “O juiz decidirá motivadamente se o condenado poderá apelar em liberdade”
- Lei 9.034/95, art. 9º: “O réu não pode apelar em liberdade” (revogado Lei 12.850/13)
- Lei 11.343/06, art. 59: “Nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória”.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 Ausência de fato impeditivo ou extintivo

- Extintivo: opera após da interposição do recurso

- (1) Deserção por não pagamento de custas (art. 806, § 2), incluindo despesas de preparo:
 - Ação pública: não há deserção (recursos independem de custas)
 - Ação privada: somente exigido o querelante, salvo se pobre (art. 806, *caput*). Não se exige do querelado

- (2) Deserção por não pagamento de despesas de traslado na apelação (art. 806, §1)

- (3) Deserção não pagamento de porte de remessa e retorno do recurso especial e extraordinário (Lei 8.038/90, art. 41-B)

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 Ausência de fato impeditivo ou extintivo

- Extintivo - continuação

- (4) Deserção pela fuga a prisão: não mais subsiste
 - Apelar (art. 595 do CPP) – revogado pela Lei 12.403/11

- (5) Desistência: decorre da voluntariedade e disponibilidade
 - Possibilidade: acusado, defensor e querelante
 - Impossibilidade: MP (art. 576, CPP)

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.5 Legitimidade

- Legitimados gerais (art. 577, caput):
 - Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo **Ministério Público**, ou pelo **querelante**, ou pelo **réu, seu procurador** ou seu defensor

- Defensor: tem legitimidade própria e não apenas mera representação do acusado.
 - Defensor dativo não é obrigado a recorrer

- Acusado: tem capacidade postulatória especial, decorrente da legitimidade: necessidade de defensor técnico para arrazoar
 - Conflito de vontade: em regra, deve prevalecer a posição técnica, do defensor, em favor do recurso

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.5 Legitimidade

- Legitimados especiais : ofendido e curador
- Ofendido: habilitado ou não como assistente de acusação: apelação supletiva do MP (art. 598).
- Assistente de acusação: recurso em sentido estrito, contra a extinção da punibilidade e apelação contra a impronúncia (art. 271 c.c. 584, § 1)
- Curador (do réu menor): embora não previsto no art. 577 do CPP, a doutrina entendia que o curador poderia apelar, sob pena de em nada adiantar a sua figura.
 - Figura exinta: CC, art. 5º, *caput*

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.6 Interesse

- Art. 577 (...) Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão
- aferição: não por visão retrospectiva (o que perdeu) mas uma visão prospectiva (o que poderá vir a ganhar com o recurso)
- utilidade prática: normalmente aferível em função do dispositivo
 - Relevância jurídica da fundamentação autoriza discutir hipótese absolutória (p. ex.: efeitos civis ou administrativos).
- decisão com duplo fundamento suficiente: não há interesse em recorrer para atacar apenas um
 - STF, Súmula 283: “é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assentar em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles”.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.6 Interesse

Ministério Público:

- Ação penal pública: recorrer da absolvição ou condenação
- Ação penal privada subsidiária: mesmo interesse da ação pública
- Ação penal exclusivamente privada
 - Absolutória: não há interesse se o querelante não recorreu (disponibilidade)
 - Condenatória: tem interesse em recorrer para aumentar a pena

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.6 Interesse

Acusado e defensor:

- Condenação: interesse em buscar absolvição, extinção da punibilidade ou melhoria da pena

- Absolvição: excepcionalmente, para mudar o fundamento pelos efeitos extra-penais

- Extinção da punibilidade: não tem interesse em pleitear a absolvição
 - Há interesse social e moral evidente e interesse jurídico excepcional
 - Dificuldade prática em caso de não provimento